

# **LEGISLAÇÃO DE SANTA MARIA MADALENA**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**LEI MUNICIPAL N° 2.443 / 2025**

**AULA ÚNICA**



 @prof.aleamorim



[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)



@PROF.ALEAMORIM



CURTA



COMENTE



COMPARTILHE

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL SUPERIOR COMPLETO

CARGO	DISCIPLINA	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
<b>Assistente Social; Auditor Fiscal Tributário; Contador; Fonoaudiólogo; Psicólogo (Secretaria de Educação); Psicólogo (Secretaria de Assistência Social); Terapeuta Ocupacional</b>	Língua Portuguesa	10	1,0	100	50
	Legislação Municipal	10	1,0		
	Conhecimentos Específicos	20	4,0		

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CARGO	DISCIPLINA	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
<b>Professor Docente II: Artes, Ciências, Educação Física, Geografia, História, Inglês, Matemática e Português; Professor Orientador Educacional; Professor Orientador Pedagógico; Professor Supervisor Educacional; Profissional de Apoio Escolar/Mediador</b>	Língua Portuguesa	10	1,0	100	50
	Legislação Municipal	10	1,0		
	Conhecimentos Pedagógicos	5	4,0		
	Conhecimentos Específicos	15	4,0		

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL MÉDIO COMPLETO E NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

CARGO	DISCIPLINAS	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
<b>Auxiliar de Creche; Monitor de Acompanhamento Educacional – Cuidador Escolar</b>	Língua Portuguesa	10	2,0	100	50
	Legislação Municipal	5	1,0		
	Conhecimentos Específicos	15	5,0		

CARGO	DISCIPLINAS	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
<b>Professor Docente I (Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental)</b>	Língua Portuguesa	10	2,0	100	50
	Legislação Municipal	5	1,0		
	Conhecimentos Pedagógicos	5	3,0		
	Conhecimentos Específicos	10	6,0		



# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO

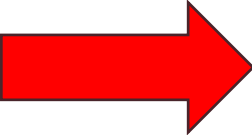
CARGO	DISCIPLINA	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
<b>Educador Cuidador; Monitor de Transporte Escolar; Motorista Categoria "D"</b>	Língua Portuguesa	10	2,0	100	50
	Conhecimentos Gerais	5	2,0		
	Conhecimentos Específicos	10	7,0		

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL MÉDIO COMPLETO E NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

Auxiliar de Creche - Monitor de Acompanhamento Educacional/Cuidador Escolar - Professor Docente I da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (**APENAS** para os cargos de AUXILIAR DE CRECHE E MONITOR DE ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL/CUIDADOR ESCOLAR)



1. Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena/RJ. 2. Lei Complementar nº 002 de 15 de agosto de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena. 3. Lei Municipal nº 2.443 de 17 de janeiro de 2025 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena.

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (**APENAS** para o cargo de PROFESSOR DOCENTE I DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)

1. Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena/RJ. 2. Lei Complementar nº 002 de 15 de agosto de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena. 3. Lei Municipal nº 2.444 de 17 de janeiro de 2025 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Santa Maria Madalena. 4. Lei Municipal nº 1967 de 25 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação do Município de Santa Maria Madalena para o Decênio 2015/2025.

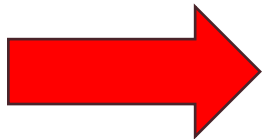
# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL SUPERIOR COMPLETO

Assistente Social – Auditor Fiscal Tributário – Contador – Fonoaudiólogo – Professor Docente II Artes – Professor Docente II Ciências – Professor Docente II Educação Física – Professor Docente II Geografia – Professor Docente II História – Professor Docente II Inglês – Professor Docente II Matemática – Professor Docente II Português – Professor Orientador Educacional – Professor Orientador Pedagógico – Professor Supervisor Educacional – Profissional de Apoio Escolar/ Mediador – Psicólogo – Terapeuta Ocupacional

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (APENAS para os cargos de ASSISTENTE SOCIAL, AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, CONTADOR, FONOAUDIÓLOGO, PSICÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

1. Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena/RJ. 2. Lei Complementar nº 002 de 15 de agosto de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena. 3. Lei Municipal nº 2.443 de 17 de janeiro de 2025 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena. 4. Lei Municipal nº 2445 de 17 de janeiro de 2025 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Área de Saúde do Município de





# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (APENAS para os cargos de PROFESSOR DOCENTE II: ARTES, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO FÍSICA, GEOGRAFIA, HISTÓRIA, INGLÊS, MATEMÁTICA, PORTUGUÊS; PROFESSOR ORIENTADOR EDUCACIONAL; PROFESSOR ORIENTADOR PEDAGÓGICO; PROFESSOR SUPERVISOR EDUCACIONAL; PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR/MEDIADOR**

1. Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena/RJ. 2. Lei Complementar nº 002 de 15 de agosto de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena. 3. Lei Municipal nº 2.444 de 17 de janeiro de 2025 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Santa Maria Madalena. 4. Lei Municipal nº 1967 de 25 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação do Município de Santa Maria Madalena para o Decênio 2015/2025.

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

**Lei 2.443-2025**  
**Planos e Carreiras**  
**GERAL**

DISPÕE SOBRE O **PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES** PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA.

Art. 2º. **O PCCR, instituído por esta lei, fundamenta-se nos princípios** constitucionais

da **igualdade**,

da **impressoalidade**,

da **legalidade**,

da **moralidade** e

da **eficiência**.

**Lei 2.443-2025**  
**Planos e Carreiras**  
**GERAL**

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – **Servidores Públicos**, o **conjunto dos ocupantes de cargos públicos** do Município de Santa Maria Madalena -RJ;

II – **Cargos em Comissão**, de **livre provimento e exoneração**, por ato do chefe do Poder Executivo, que compreendem as **atividades de direção, chefia e assessoramento**, obedecendo a estrutura e quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III – **Carreira**, a **possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de referências de um cargo**, para acesso privativo dos titulares que a integram, mediante provimento originário e critérios estabelecidos;

IV – **Referência**, a **designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento**, condicionada à avaliação de desempenho funcional;

V – **Interstício**, o **lapso de tempo** estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão, dentro de cada grupo ocupacional e correspondente a cada referência,



**Lei 2.443-2025**  
**Planos e Carreiras**  
**GERAL**

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

VI – **Grupo Ocupacional**, o **agrupamento de cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes**, que justifiquem tratamento de vencimentos, segundo a natureza do trabalho, ou grau de conhecimento e escolaridade exigidos para o seu desempenho;

VII – **Progressão Funcional**, por **antiguidade e merecimento**, é a **elevação da referência do servidor** para a imediatamente superior;

VIII – **Cargos em Extinção**, são aqueles, **ainda que verificada a sua desnecessidade, inutilidade e falta de interesse público**, cujas atribuições não mais interessam à estrutura funcional municipal, ou foram absorvidas por outros cargos, mesmo que **possuem servidores em atividade**.

**Lei 2.443-2025**  
**Planos e Carreiras**  
**GERAL**

**Do**  
**Quadro**  
**de**  
**Cargos**

Art. 5º. O PCCR do Município de Santa Maria Madalena -RJ fica constituído por **cinco grupos ocupacionais**, formado por cargos distintos e com carga horária própria, constantes no anexo I, a saber:

I – **Grupo Ocupacional I : Ensino Fundamental**, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino fundamental.

II – **Grupo Ocupacional II : Ensino Médio**, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio;

III – **Grupo Ocupacional III : Ensino Médio Técnico**, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio com formação técnica;

IV – **Grupo Ocupacional IV : Ensino Superior I – 20h**, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino superior com carga horária de 20h/semanais;

V – **Grupo Ocupacional V : Ensino Superior II – 40h**, formado pelos cargos constantes no Anexo I, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino superior com carga horária de 40h/semanais, com exceção dos cargos de Procurador;



**Lei 2.443-2025  
Planos e Carreiras  
GERAL**

**Do  
Provimento  
dos Cargos  
Efetivos**

Art. 7º. O **ingresso nos cargos do Quadro de Provimento Efetivo** dar-se-á

**exclusivamente por concurso público**

**de provas, ou de provas e títulos**, na referência inicial em que o cargo estiver previsto.

**Do Estágio Probatório**

Art. 9º. O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante **três anos**, a contar da data do início do efetivo exercício de suas funções, como condição de aquisição de estabilidade no serviço público.

servidor em estágio probatório que obtiver **avaliações negativas será exonerado** do cargo, sendo-lhe **conferido o direito à ampla defesa e o contraditório**

**Lei 2.443-2025  
Planos e Carreiras  
GERAL**

**Da  
Progressão  
Principal**

Art. 12. **Progressão** é a **passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior**, obedecendo ao interstício de tempo em cada referência conforme incisos abaixo.

**Do  
Vencimento**

Art. 17. O vencimento do servidor será definido pela Tabela de Vencimentos constante no Anexo II, devendo ser **mantida uma diferença de 3% (três por cento) entre os níveis de referência** de cada Grupo Ocupacional.

	Grupo Ocupacional	Referência						
		1	2	3	4	5	6	7
Ensino Fundamental	<b>I</b>	1.412,00	1.454,36	1.497,99	1.542,93	1.589,22	1.636,89	1.686,00
Ensino Médio	<b>II</b>	1.708,21	1.759,45	1.812,24	1.866,60	1.922,60	1.980,28	2.039,69
Ensino Médio Técnico	<b>III</b>	1.878,55	1.934,90	1.992,95	2.052,74	2.114,32	2.177,75	2.243,08
Ensino Superior I – 20h	<b>IV</b>	3.100,51	3.193,52	3.289,33	3.388,01	3.489,65	3.594,34	3.702,17
Ensino Superior II – 40h	<b>V</b>	5.685,27	5.855,83	6.031,50	6.212,45	6.398,82	6.590,79	6.788,51

Da  
Titulação

Art. 19. **Fica criado o Adicional de Titularidade**, a ser percebido pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena e calculado sobre os vencimentos.

I – **6%** (seis por cento) por conclusão de qualquer curso de graduação **médio ou superior acima do grau de escolaridade** definido para o respectivo cargo no Edital do Concurso;

II – **8%** (oito por cento) para detentor de título de **especialização**, em nível de pós-graduação com carga horária mínima de **180 (cento e oitenta) horas e curso latu sensu**;

III – **10%** (dez por cento) para detentor de título de **mestrado**;

IV – **12%** (doze por cento) para detentor de título de **doutorado**.

Para efeito de titulação, os referidos cursos dos incisos II, III e IV **devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função** ocupada pelo servidor.

Art. 19 § 4º - O servidor que, realizar  **cursos livres relacionados à sua área funcional**, poderá requerer, **a cada três anos, o adicional de titularidade de 5% (cinco por cento)**, desde que a soma da carga horária desses cursos totalize no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Art. 19 § 3º - Cada uma das categorias de curso, referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, **só poderão ser acumuladas para efeito de titulação no máximo 04 (quatro) vezes**.

Art. 21. As titulações se darão **apenas nos meses de março e novembro** de cada ano.



Lei 2.443-2025  
Planos e Carreiras  
GERAL

Dos  
Remanejamentos

Art. 23. O remanejamento **é a movimentação interna de servidores de uma área administrativa para outra**, sempre em atendimento ao interesse do serviço público.

§ 1º - O remanejamento **não implicará alteração de cargo ou referência** que o servidor venha ocupar, bem como sua remuneração ou função exercida.

§ 2º - A transferência de um servidor de uma área para outra, **dentro da secretaria, darse-á mediante a concordância do respectivo secretário.**

# 150 QUESTÕES DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

## VANTAGENS:

- Todo o material é focado em cima do edital.
- TODAS QUESTÕES CORRIGIDAS EM VÍDEO.**
- PDF COMENTADO (horizontal).
- PDF SIMULADO (vertical para treinar).





# OBRIGADO!



@PROF.ALEAMORIM



@SOSSABER

